



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.182 - DF (2012/0009342-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : AMPLA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803
LEONARDO BARROSO LUPIANHES E OUTRO(S) - MG183426
EMBARGADO : HOOGWEST GROEP B V
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ - SP102488
AMANDA THEREZA LENCI PACCOLA E OUTRO(S) - SP377573

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão, acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão (voto-vista) e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**EDcl no AgInt no REsp 1.303.182 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0009342-0

Número de Origem:

20020110516240REE 20020110516240 516245120028070001

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMPLA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO : LEONARDO BARROSO LUPIANHES E OUTRO(S) - MG183426

RECORRIDO : HOOGWEST GROEP B V

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ - SP102488

AMANDA THEREZA LENCI PACCOLA E OUTRO(S) - SP377573

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AMPLA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO : LEONARDO BARROSO LUPIANHES E OUTRO(S) - MG183426

EMBARGADO : HOOGWEST GROEP B V

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ - SP102488

AMANDA THEREZA LENCI PACCOLA E OUTRO(S) - SP377573

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 26 de Março de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0009342-0 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.303.182 / DF

Números Origem: 20020110516240 20020110516240REE 516245120028070001

PAUTA: 11/04/2019

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMPLA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO BARROSO LUPIANHES E OUTRO(S) - MG183426
RECORRIDO : HOOGWEST GROEP B V
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ - SP102488
AMANDA THEREZA LENCI PACCOLA E OUTRO(S) - SP377573

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AMPLA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO BARROSO LUPIANHES E OUTRO(S) - MG183426
EMBARGADO : HOOGWEST GROEP B V
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ - SP102488
AMANDA THEREZA LENCI PACCOLA E OUTRO(S) - SP377573

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0009342-0 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.303.182 / DF

Números Origem: 20020110516240 20020110516240REE 516245120028070001

PAUTA: 11/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMPLA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO BARROSO LUPIANHES E OUTRO(S) - MG183426
RECORRIDO : HOOGWEST GROEP B V
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ - SP102488
AMANDA THEREZA LENCI PACCOLA E OUTRO(S) - SP377573

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AMPLA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO BARROSO LUPIANHES E OUTRO(S) - MG183426
EMBARGADO : HOOGWEST GROEP B V
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ - SP102488
AMANDA THEREZA LENCI PACCOLA E OUTRO(S) - SP377573

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0009342-0 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.303.182 / DF

Números Origem: 20020110516240 20020110516240REE 516245120028070001

PAUTA: 11/04/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMPLA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803
LEONARDO BARROSO LUPIANHES E OUTRO(S) - MG183426
RECORRIDO : HOOGWEST GROEP B V
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ - SP102488
AMANDA THEREZA LENCI PACCOLA E OUTRO(S) - SP377573

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AMPLA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803
LEONARDO BARROSO LUPIANHES E OUTRO(S) - MG183426
EMBARGADO : HOOGWEST GROEP B V
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ - SP102488
AMANDA THEREZA LENCI PACCOLA E OUTRO(S) - SP377573

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator rejeitando os embargos de declaração, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.182 - DF (2012/0009342-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **AMPLA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**
ADVOGADO : **LEONARDO BARROSO LUPIANHES E OUTRO(S) - MG183426**
EMBARGADO : **HOOGWEST GROEP B V**
ADVOGADOS : **LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ - SP102488**
 AMANDA THEREZA LENCI PACCOLA E OUTRO(S) - SP377573

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão desta relatoria que julgou agravo interno nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.184):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO. DOCUMENTO NOVO. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. CORREIO ELETRÔNICO. MEIO DE PROVA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284/STF.
3. Conforme o entendimento desta Corte, é admissível o correio eletrônico como meio de prova, sendo que "o exame sobre a validade, ou não, da correspondência eletrônica (*e-mail*) deverá ser aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora" (REsp 1381603/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 11/11/2016).
4. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.
5. Em relação ao dissídio, para se demonstrar a similaridade das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados, além do cotejo analítico, é necessário indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões (e-STJ fls. 1.188), a embargante aponta ter havido omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado quanto às questões de mérito do recurso especial.

Aduz, em suma, que (e-STJ fls. 1.189/1.190):

Denota-se que o fundamento – inserto na decisão monocrática e reproduzida no acórdão embargado – de que a pretensão deduzida no recurso especial estaria a evidenciar a incidência da Súmula 7/STJ acaba por desprezar a qualificação jurídica dos fatos, sobretudo no que se refere a iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça que analisam a correta aplicação, pela instância ordinária, dos arts. 333, I e 397, ambos do Código de Processo Civil de 1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. De igual modo, com a devida venia, mostra-se omissso o acórdão embargado quando afirma que não teriam sido impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido, a incidir as Súmulas nºs. 283/284 do STF. No particular, é de fácil inferência observar, do confronto entre os termos do acórdão da Corte de origem com as razões de recurso especial, que todos os pontos foram devidamente impugnados. Entende o acórdão - que reproduz a decisão monocrática proferida no recurso especial - que o recurso não enfrentou o fato de – supostamente - ter iniciado o pagamento questionado pela recorrente. Todavia, de acordo com as razões de recurso especial, mostra-se evidente que esse ponto foi devidamente enfrentado.

8. Está eivado de contradição e obscuridade, também, o fundamento do acórdão embargado, segundo o qual a prova de validade de correspondência eletrônica deve ser aferido de acordo com o caso concreto e juntamente com os demais elementos de prova, circunstância que autoriza a incidência da Súmula nº 83/STJ.

9. Por fim, mostra-se contraditória a afirmação constante no acórdão proferido em agravo interno, quando assegura que na divergência jurisprudencial apontada não há indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado.

Ao final, requer o acolhimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

A embargada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.206/1.221).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.182 - DF (2012/0009342-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **AMPLA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**
ADVOGADO : **LEONARDO BARROSO LUPIANHES E OUTRO(S) - MG183426**
EMBARGADO : **HOOGWEST GROEP B V**
ADVOGADOS : **LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ - SP102488**
: **AMANDA THEREZA LENCI PACCOLA E OUTRO(S) - SP377573**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.182 - DF (2012/0009342-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : AMPLA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO BARROSO LUPIANHES E OUTRO(S) - MG183426
EMBARGADO : HOOGWEST GROEP B V
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ - SP102488
AMANDA THEREZA LENCI PACCOLA E OUTRO(S) - SP377573

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, os aclaratórios, em regra, não permitem rejugamento da causa, sendo certo que o efeito modificativo apenas é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado.

Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, hipóteses não verificadas no caso.

2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de baixa imediata dos autos.

(EDcl no AgInt na CR 11.165/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2017, DJe 9/2/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. O acórdão embargado consignou que é inviável o conhecimento do agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).

3. Na hipótese, não há nenhuma irregularidade ensejadora dos embargos de declaração, uma vez que a causa foi satisfatoriamente decidida em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitados.

(EDcl no AgInt no RE no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 856.500/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 28/11/2017.)

No caso concreto, sob o pretexto de haver suposta omissão, é nítida a pretensão da embargante de modificar o resultado do julgamento.

Importante salientar que a recorrente não opôs embargos de declaração à decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1.093/1.104), sendo que a Quarta Turma somente confirmou a decisão agravada (e-STJ fls. 1.168/1.182).

Ademais, o simples fato de a parte não concordar com a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 283 e 284 do STF não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses dos aclaratórios.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0009342-0 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.303.182 / DF

Números Origem: 20020110516240 20020110516240REE 516245120028070001

PAUTA: 11/04/2019

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMPLA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803
LEONARDO BARROSO LUPIANHES E OUTRO(S) - MG183426
RECORRIDO : HOOGWEST GROEP B V
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ - SP102488
AMANDA THEREZA LENCI PACCOLA E OUTRO(S) - SP377573

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AMPLA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803
LEONARDO BARROSO LUPIANHES E OUTRO(S) - MG183426
EMBARGADO : HOOGWEST GROEP B V
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ - SP102488
AMANDA THEREZA LENCI PACCOLA E OUTRO(S) - SP377573

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solcitação do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.182 - DF (2012/0009342-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **AMPLA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**
ADVOGADOS : **BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803**
: **LEONARDO BARROSO LUPIANHES E OUTRO(S) - MG183426**
EMBARGADO : **HOOGWEST GROEP B V**
ADVOGADOS : **LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ - SP102488**
: **AMANDA THEREZA LENCI PACCOLA E OUTRO(S) - SP377573**

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. HOOGWEST GROEP B V ajuizou ação monitória em face de AMPLA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ora recorrente, com o objetivo de receber R\$ 1.348.698,23 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), valor referente à exportação de mercadorias que não teriam sido pagas pela demandada. Narrou a autora que, nas últimas operações realizadas entre as partes, a ré não teria efetuado o pagamento de algumas faturas e que, durante a negociação, houve diversas trocas de correspondências eletrônicas que resultaram em proposta de pagamento parcelado da dívida. Sustentou que, no entanto, apenas uma parcela teria sido paga, no valor de US\$ 60.869,35 (sessenta mil, oitocentos e sessenta e nove dólares americanos e trinta e cinco centavos), subsistindo débito no valor de US\$ 407.255,65 (quatrocentos e sete mil, duzentos e cinquenta e cinco dólares americanos e sessenta e cinco centavos).

A sentença considerou a documentação apresentada pela autora hábil a demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes; no entanto, acolheu parcialmente os embargos e constituiu de pleno direito o título executivo judicial no valor de US\$ 407.255,65 (quatrocentos e sete mil, duzentos e cinquenta e cinco dólares americanos e sessenta e cinco centavos), cujo pagamento deveria ser convertido em moeda nacional pela cotação do dólar na data de vencimento de cada uma das faturas.

Foram interpostas apelações por ambas as partes. A ré, AMPLA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO Ltda, requereu o provimento de agravo retido interposto contra decisão que determinou o desentranhamento de documentos que serviriam à comprovação da existência de operações comerciais anteriores à cobrança objeto da ação monitória. Quanto ao mérito, sustentou, em suma, que as mercadorias nunca foram entregues, que a informalidade não é praxe nas relações de importação e que não foram apresentados documentos relativos ao trâmite aduaneiro. A autora, HOOGWEST GROEP B



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V, por sua vez, restringiu-se à impugnação referente à cotação cambial que deveria orientar a conversão do débito.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acolheu em parte apenas o recurso da autora, nos termos da ementa abaixo (fl. 716):

MONITORIA. COMÉRCIO EXTERIOR. IMPORTAÇÃO. PROVAS. INADIMPLEMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DESENTRANHAMENTO. AGRAVO RETIDO. OBRIGAÇÃO FIXADA EM MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A juntada tardia de documentos está condicionada à pertinência e relevância admitidas no art. 397 do CPC. O desentranhamento dos documentos não causou nulidade ao processo porquanto a prova pretendida não influenciaria na resolução do mérito, e, além do mais, ausente qualquer prejuízo. Agravo retido improvido.

II - A credora apresentou documentos idôneos para comprovar as operações comerciais que embasam o pedido monitório e o inadimplemento da embargante, sendo improcedentes as teses defensivas, que consideram indispensáveis registros administrativos específicos que relaciona. Nos termos do art. 332 do CPC, todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação.

III - O cumprimento de obrigação fixada em moeda estrangeira pressupõe a conversão para a moeda nacional pelo câmbio vigente na data da citação.

IV - Mantidos os honorários advocatícios fixados em 10%, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

V - Apelação da ré improvida. Apelação da autora parcialmente provida.

Nas razões do recurso especial, a recorrente, AMPLA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO Ltda, alegou ofensa aos arts. 333, I, 365, VI, 368, 372 e 397, todos do CPC/1973.

Na oportunidade, tratou de impugnar a juntada de documentos pela parte contrária, os quais considerou apócrifos e produzidos unilateralmente, cujo teor não teria sido reconhecido pela recorrente.

Afirmou a inexistência do crédito reclamado pela ausência de entrega das mercadorias referentes às faturas comerciais apontadas na inicial. Ponderou, ademais, que, ainda que tivesse havido a entrega, o negócio teria como objeto a aquisição de participação societária em empreendimentos conjuntos no Brasil.

Julgou absurda e insustentável a alegação da recorrida no sentido de que vendera mercadorias avaliadas em quase R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para empresa sediada em outro país, não tendo sido exigido sequer um comprovante ou assinatura de recebimento, pelo simples fato de ser essa a "praxe comercial" entre as empresas.

Alegou cerceamento de defesa por terem sido considerados irrelevantes _ por isso, desentranhados dos autos _ documentos que serviriam para contrapor o depoimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representante da autora, que afirmou a inexistência de negociação entre as partes que antecederse ao ano de 1999. Esclarece que os documentos comprovariam que, em outras operações realizadas, o pagamento sempre se fazia antecipadamente à entrega das mercadorias, não havendo se falar em relação baseada apenas na fidúcia, como a recorrida quis deixar parecer. Assim, assevera que também o art. 397 do CPC/1973 teria sido violado, tendo em vista que o dispositivo garante às partes a possibilidade de juntar aos autos, a qualquer tempo, documentos novos, nas situações que especifica.

A recorrente aponta violação ao art. 333 do CPC/1973 por entender que a autora não teria feito "prova séria" da efetiva entrega das mercadorias e do correlato direito de crédito.

Asseverou que as cópias de *e-mail* juntadas aos autos, não constituem instrumento apto a comprovar suposta negociação do crédito, deixando de possuir valor legal, por terem sido produzidas unilateralmente pela recorrida em seu próprio proveito.

Por fim, alegou dissídio jurisprudencial quanto ao marco temporal a ser adotado para a conversão de créditos expressos em moeda estrangeira. Esclareceu fundar-se a divergência entre o marco temporal adotado pelo acórdão recorrido (data da citação na ação monitória) e aquele firmado pela jurisprudência desta Corte (data da contratação).

Em análise unipessoal do recurso, o eminente relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, negou provimento ao apelo (fls. 1093-1104), em suma, por considerar, nos termos da jurisprudência desta Casa, que a análise sobre a possibilidade de juntada de documentos novos é questão que demanda a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Na mesma linha, concluiu que a modificação do entendimento do acórdão impugnado relativo à suficiente instrução probatória exigiria reexame fático-probatório, além de que somado a isso, não teria havido impugnação pela recorrente do fundamento consistente na incoerência entre a afirmação de que as mercadorias nunca teriam chegado à Ampla, lançada na apelação, e a assertiva inicial, apresentada nos embargos, de que a mercadoria faturada não teria sido entregue na sua totalidade.

No que respeita à impugnação, quanto à utilização do correio eletrônico como meio de prova, salientou que combatido instrumento é admitido pela jurisprudência desta colenda Corte para os fins a que se destinou.

O dissídio jurisprudencial não foi conhecido, dada a deficiência das razões apresentadas.

Interposto agravo regimental (fls. 1108-1129) contra a decisão monocrática, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada em 11/12/2018, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator (fls. 1168-1182).

Reproduz-se, abaixo, a ementa do julgado (fl. 1184):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO. DOCUMENTO NOVO. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. CORREIO ELETRÔNICO. MEIO DE PROVA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284/STF.

3. Conforme o entendimento desta Corte, é admissível o correio eletrônico como meio de prova, sendo que "o exame sobre a validade, ou não, da correspondência eletrônica (e-mail) deverá ser aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora" (REsp 1381603/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 11/11/2016).

4. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Em relação ao dissídio, para se demonstrar a similaridade das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados, além do cotejo analítico, é necessária indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1303182/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 18/12/2018)

Em sequência, foram opostos embargos de declaração (fls. 1187-1203) pela agravante. Alega, em síntese, ter havido omissão e contradição quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ, que acaba por desprezar a qualificação jurídica dos fatos, ao afirmar que a instância ordinária analisou a correta aplicação dos arts. 333, I e 397, ambos do CPC/1973.

Alega existência de contradição e obscuridade, quanto à validade de correspondência eletrônica.

Por fim, argumenta ser contraditória a afirmação de que, na divergência jurisprudencial apontada, não há indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado.

Em sessão de julgamento ocorrida em 7/5/2019, o eminente relator proferiu voto, rejeitando os embargos de declaração. Na ocasião, pedi vista dos autos para exame mais aprofundado da questão.

2. O art. 1.022 e seus incisos, do novo Código de Processo Civil claramente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida e, por derradeiro, (4) o erro material.

Sobre as hipóteses de cabimento acima mencionadas, Daniel Amorim Assumpção Neves, na obra intitulada Novo Código de Processo Civil Comentado, ao discorrer sobre os vícios que legitimam o ingresso dos embargos de declaração, assim informa:

Os incisos do art. 1.022 do Novo CPC consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: *obscuridade* e *contradição* (art. 1.022, I, do Novo CPC), *omissão* (art. 1.022, II, do Novo CPC) e *erro material* (art. 1.022, III, do Novo CPC).

(In: *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1.711)

Logo a seguir, o citado processualista passa a discorrer sobre cada um desses vícios e afirma, primeiramente, quanto à omissão:

A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa.

Na cumulação de pedidos o acolhimento ou a rejeição de um deles pode tornar os demais prejudicados, não havendo nenhum sentido exigir do juiz o enfrentamento e solução de tais pedidos em sua decisão: (a) na cumulação sucessiva prejudicial, rejeitado o pedido anterior, o pedido posterior perde o objeto; (b) na cumulação subsidiária o acolhimento do pedido anterior torna o pedido posterior prejudicado; (c) na cumulação alternativa o acolhimento de qualquer um dos pedidos torna os demais prejudicados.

Nessas circunstâncias, é incorreto apontar omissão na decisão do juiz que deixa de enfrentar pedidos prejudicados.

Fenômeno semelhante ocorre no tocante à cumulação de causas de pedir e de matérias de defesa. Nesse caso é possível estabelecer uma regra: quando a omissão disser respeito à matéria alegada pela parte vencedora na demanda, não haverá necessidade de seu enfrentamento, faltando interesse de agir na interposição de embargos de declaração.

O parágrafo único do dispositivo ora analisado especifica que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (recursos especial ou extraordinário repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas) ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º, do Novo CPC, dispositivo responsável por inovadoras exigências quanto à fundamentação da decisão.

O dispositivo na realidade não inova ou tão pouco complementa o inciso II do art. 1.022 do Novo CPC, já que as especificações presentes no dispositivo ora comentado são claras hipóteses de omissão de questões sobre as quais o juiz deve se pronunciar.

Quanto à obscuridade:

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. O objetivo do órgão jurisdicional ao prolatar a decisão é ser entendido, de preferência por todos, inclusive as partes, ainda que tal missão mostre-se extremamente inglória diante do nível cultural de nosso país. De qualquer forma, uma escrita simples, com palavras usadas com frequência no dia a dia, limitação de expressões em língua estrangeira ao mínimo indispensável, bem como a utilização de termos técnicos com ponderação, que apesar de imprescindíveis a qualquer ciência, não precisam ser empregados na decisão sem qualquer proveito prático, auxiliam na tarefa de proferir decisões claras e compreensíveis.

Quanto à contradição:

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado.

Quanto ao erro material:

Atendendo a reivindicação doutrinária o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, III, inclui entre os vícios formais passíveis de saneamento por meio dos embargos de declaração o erro material. Mesmo diante da ausência de previsão expressa no CPC/1973 o Superior Tribunal de Justiça já vinha admitindo a alegação de erro material em sede de embargos de declaração (STJ, 3ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.494.263/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 09/06/2015, DJe 18/06/2015; STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 1.121.947/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013). Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão.

Mesmo estando previsto como vício passível de saneamento por meio dos embargos de declaração a alegação de erro material não depende dos embargos de declaração (Informativo 544/STF, Plenário, RE 492.837



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO/MG, rel. Cármen Lúcia, j. 29.04.2009), inclusive não havendo preclusão para sua alegação, que pode ser feita até mesmo depois do trânsito em julgado da decisão (Informativo 547/STJ, 2.^a Turma, RMS 43.956/MG, rel. Min. Og Fernandes, j. 09.09.2014, DJe 23 .09 .2014; Enunciado n° 360 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) : "A não oposição de embargos de declaração em caso de erro material na decisão não impede sua correção a qualquer tempo").

A inclusão do erro material como matéria expressamente alegável em sede de embargos de declaração é importante porque não deixa dúvida de que, alegado o erro material sob a forma de embargos de declaração, assim será tratada procedimentalmente a alegação, em especial quanto à interrupção do prazo recursal. (In: *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1.714-1.716)

3. Diante desse quadro, após detida análise das razões dos embargos, mostra-se claro, a meu ver, assim como consignado no voto do culto relator, intento de viabilizar a reforma do que fora decidido na decisão monocrática ratificada por esta Turma, que, minuciosa e adequadamente, tratou de todas as questões necessárias ao deslinde da causa, não merecendo acolhimento os embargos.

De fato, como salientado pela doutrina acima referenciada, por meio deste recurso integrativo não é possível rediscutir questões já resolvidas e devidamente fundamentadas, por ser expediente de argumentação absolutamente vinculada, que não se presta à provocação de novo julgamento da lide.

No rumo dessas ideias, afirma-se que "a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (*EDcl no AgRg no Ag n. 1.026.222/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014*).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ACLARATÓRIOS EM ERESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO ÍMPROBO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PREJUÍZO PATRIMONIAL DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O ACÓRDÃO EMBARGADO REGISTROU QUE, NOS TERMOS DA SÚMULA 168/STJ, NÃO CABE RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA QUANDO O TRIBUNAL FIRMOU ENTENDIMENTO PERFILHADO PELO JULGADO IMPUGNADO. INOCORRERAM NO ACÓRDÃO EMBARGADO VÍCIOS APTOS A DEPURAÇÃO PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PARA DESPROVER A INSURGÊNCIA.

1. Os Embargos de Declaração se destinam a suprir omissão, a afastar obscuridade ou a eliminar contradição do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A pretensão integrativa se presta, excepcionalmente, a amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial da Corte Suprema, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e reverência ao pronunciamento máximo, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

(...)

4. Embargos de Declaração do autor recebidos como Agravo Regimental desprovido.

(EDcl nos EDv nos EREsp 1250033/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 29/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. OMISSÃO INEXISTENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt na Rcl 33.971/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 28/05/2018)

4. Com efeito, no caso dos autos, como bem observa o eminente relator, "o simples fato de a parte não concordar com a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 283 e 284 do STF não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015".

Neste recurso, reitere-se, a incidência da Súmula 7 desta Casa mostrou-se como solução única e inafastável em relação a questões impugnadas no especial e, agora, objeto de embargos, todas umbilicalmente ligadas aos fatos e às provas apresentadas nos autos.

Aliás, confirmando o que acaba de ser colocado, percebo que, nas razões recursais do apelo especial, é a própria recorrente quem delimita a controvérsia de maneira indissociável da análise do contexto fático-probatório (fl. 761):

11. Desse modo, verificou-se no encerramento da fase postulatória claro o ponto central da controvérsia lançada nestes autos: a **existência ou inexistência da relação jurídica material de compra e correlata entrega das mercadorias referente às faturas relacionadas na inicial. De tal questão fundamental trata o presente recurso, e o do seu enfrentamento dependerá a solução da contenda.**

Nessa linha, seguindo na leitura daquela petição, o que se mostrou claro é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência, em seus parágrafos, de impugnação relacionada à *matéria de direito*. As alegações apresentadas são eminentemente relacionadas aos fatos e provas que compuseram os autos desde o ajuizamento da ação monitória, dedicando-se a recorrer a contradizer fatos, a desfazer premissas relacionadas ao contexto fático-probatório. Como exemplo, menciono a invocação de *não apresentação de faturas originais*, especulações acerca de *ser a relação entre as partes de confiança*, ou *ser praxe a negociação informal*.

Confirmam-se trechos da peça, que bem demonstram o que se afirma (fls. 785-787 e 790):

49. Novamente, cabe chamar atenção para a absurda premissa sustentada pela recorrida, no sentido de que a suposta venda de mercadoria, de valor sugerido de meio milhão de dólares norte-americano, tivesse se fiado somente na boa vontade ou na simpatia nutrida pela AMPLA (recorrente).

50. Em comércio exterior, sobretudo em operações que geralmente atingem valores consideráveis inexistente praxe comercial no sentido de ser realizar vendas "fiadas", mas, ao contrário, e na forma de todas as operações reais de compra entre as partes, demandam das partes a formalização de documentos e a exigência de garantias e cartas de crédito bancárias.

(...)

55. Ainda na esteira de tais contradições, salta aos olhos a inverídica alegação constante do depoimento do ilustre representante da recorrida, no sentido de: "(...) que após a entrega do produto, ele acredita que a fatura foi enviada a AMPLA;" (fls. 410).

56. A impossibilidade de tal situação é patente, vez que, em operações de exportação e importação, as faturas devem, necessariamente, acompanhar a mercadoria embarcada, para fins de desembaraço aduaneiro. Dessa forma, como pode a recorrida sustentar que remeteu as faturas à AMPLA em momento posterior ao embarque? Reafirme-se: tais faturas ou mercadorias nunca chegaram à AMPLA.

(...)

57. Aliás, aqui se abre espaço para especular as duas únicas hipóteses fáticas do que pode ter ocorrido: i) a primeira, a de que a recorrida tenha embarcado as referidas mercadorias e, por qualquer motivo, não tenham alcançado o destino ou ii) a segunda, de que tais mercadorias nunca sequer tenham sido embarcadas, e as faturas apresentadas pela recorrida tenham sido fabricadas somente para servirem para o seu processo de liquidação na Argentina, de forma a "comprovar" receitas inexistentes.

58. Em reforço da primeira hipótese, insta apontar que não há nenhuma prova de que a mercadoria tenha sido entregue, dado que não constam dos autos qualquer pedido de compra, não há assinatura de recebimento nos documentos de exportação e nem mesmo buscou a recorrida comprovar por outros meios a efetiva entrega, visto que não trouxe sequer uma única testemunha que pudesse ao juízo atestar qualquer lastro de veracidade a esta básica premissa.

(...)

64. Ainda sobre as provas produzidas em instrução probatória, percebe-se evidente a disparidade das informações do ilustre representante legal da recorrida, que apontam claras contradições com a própria tese sustentada. O referido senhor apresentou repostas evasivas sobre os fatos tratados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta demanda, sempre apontando suposições e incertezas. Nesse ponto, percebe-se a existência de contradições fáticas com a própria tese sustentada pela recorrida na sua peça de ingresso.

Destarte, na linha das impugnações apresentadas, o acórdão de origem deu solução a cada uma delas, apoiado nas provas juntadas aos autos e nas impressões delas retiradas.

Na sequência, impossibilitada de revolver os acontecimentos dos autos e analisar os documentos de provas acostados ao processo, esta Turma negou provimento ao recurso especial, orientada pelo comando da Súmula 7/STJ, sendo, portanto, na linha do voto do douto Relator, improcedente a alegação de existência de omissão ou contradição na decisão colegiada.

5. Firme nesse entendimento, permito-me algumas considerações, em reforço ao bem lançado voto do relator, quanto às impugnações do apelo especial, que a recorrente pretendia fossem atendidas, dando-se efeitos infringentes a esses embargos de declaração.

Em primeiro lugar, relativamente à alegação de que as cópias de *e-mail* não constituem instrumento hábil a afirmar a ocorrência da negociação, saliente-se que o acórdão recorrido, decidiu na linha do entendimento desta Corte Superior e, portanto, não havia motivos para sua reforma, conforme entendeu esta Turma ao ratificar a decisão monocrática do eminente relator.

Com efeito, no julgamento do REsp n. 1.381.603/MS, a Quarta Turma afirmou que o correio eletrônico (*e-mail*) pode fundamentar justamente pretensão monitória, desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das declarações, sem retirar do réu, por óbvio, a possibilidade de impugnar referida prova.

Confira-se a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA.

1. A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor.

2. O correio eletrônico (*e-mail*) pode fundamentar a pretensão monitória, desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das declarações, possibilitando ao réu impugnar-lhe pela via processual adequada.

3. O exame sobre a validade, ou não, da correspondência eletrônica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-mail) deverá ser aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1381603/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 11/11/2016)

Naquela oportunidade, foi realçada a circunstância de que, no atual estágio da sociedade, há uma forte tendência de diminuição de documentos produzidos em meio físico, reduzindo-se consideravelmente o uso do papel.

Tal constatação também se mostra evidente no âmbito das relações comerciais, cujas tratativas são realizadas, em boa parte, por meio eletrônico, bastando lembrar os serviços bancários *on line* (*internet banking*).

Nesse contexto, nota-se que a legislação brasileira, ainda sob a luz do CPC de 1973, não proibiu a utilização de provas oriundas de meio eletrônico. No ponto, inclusive, o Código Civil de 2002, em seu art. 225, preceitua que "as reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, **quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes**, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão".

Por oportuno, o Enunciado n. 297, aprovado na IV Jornada de Direito Civil (CJF/STJ) destaca que "o documento eletrônico tem valor probante, desde que seja apto a conservar a integridade de seu conteúdo e idôneo a apontar sua autoria, independentemente da tecnologia empregada". Na mesma linha de raciocínio, o enunciado n. 298: "os arquivos eletrônicos incluem-se no conceito de 'reproduções eletrônicas de fatos e coisas', do art. 225 do Código Civil, aos quais deve ser aplicado o regime jurídico da prova documental".

Por sua vez, a Lei n. 11.419/2006 permitiu o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais e na comunicação de atos e transmissão de peças processuais, aplicando-se indistintamente aos procedimentos civis, penais e trabalhistas, em qualquer grau de jurisdição, bem como aos juizados especiais (art. 1º).

Imbuído desse mesmo espírito, o novo Código de Processo Civil, ao tratar das provas admitidas no processo, possibilita expressamente o uso de documentos eletrônicos, condicionando, via de regra, a sua conversão na forma impressa:

Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

No ponto, é bem de ver que a jurisprudência se firmou no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferição da validade, ou não, da correspondência eletrônica será realizada no caso concreto, **juntamente com os demais elementos de prova** trazidos aos autos.

Outrossim, uma vez recebida a petição inicial, na ação monitória, ficou estabelecido que o *e-mail* poderá ser submetido ao crivo do contraditório diferido na hipótese de o réu optar por apresentar os embargos monitórios.

Ademais, no que se refere especificamente à ação monitória, interessa ressaltar, ademais, que o legislador não definiu o termo "prova escrita", tratando, portanto, de conceito eminentemente doutrinário-jurisprudencial.

Nessa linha de raciocínio, a prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o art. 1.102-A do CPC/1973, não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado.

Esta é a lição da abalizada doutrina:

Prova documental: A petição inicial deverá vir instruída com a prova documental, podendo o autor apresentar dois ou mais documentos escritos, se a insuficiência de um puder ser suprida por outro; ou até mesmo se valer de documento proveniente de terceiro, desde que este e aqueles tenham aptidão para demonstrar a existência de uma relação jurídica material que envolva autor e réu e, ainda, para atestar a exigibilidade e a liquidez da prestação. **Por outras palavras, deve ser considerado documento hábil, a respaldar a pretensão à tutela monitória, aquele produzido de forma escrita e dotado de aptidão e suficiência para influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor, como influiria se tivesse sido utilizado no processo de cognição plena.**

(MARCATO, Antonio Carlos (Org.). *Código de processo civil interpretado*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 2.645)

Vale lembrar, também, que para a admissibilidade da ação monitória não é imprescindível que o autor instrua a ação com prova robusta. É estreme de dúvida que ela pode ser aparelhada apenas por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do juiz, exsurja **juízo de probabilidade** sobre o direito afirmado.

Nesse encadeamento argumentativo, confira-se a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, *in verbis*:

A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, isto é, não é prova que deve demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado pelo autor. A prova escrita relaciona-se apenas a um juízo de probabilidade. Não há que se falar em certeza quando se está diante de prova escrita. Prova escrita não é sinônimo de prova que pode, por si só, demonstrar o fato constitutivo do direito. Quando se exige a prova escrita, como requisito para a propositura da ação monitória, não se pretende que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credor demonstre o seu direito estreme de dúvida, como se fosse um direito líquido e certo. Ao contrário, **a prova escrita necessita fornecer ao juiz apenas certo grau de probabilidade acerca do direito alegado em juízo.** (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Procedimentos especiais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 160).

6. Por oportuno, cumpre ainda dizer, por sua relevância, que, na hipótese em análise, **no que respeita à negativa de realização da compra e venda**, donde nasceria o crédito objeto da monitória e ponto crucial da demanda, o que foi categoricamente assinalado pela sentença de piso (fls. 576-577):

Ainda que inexistam nos autos o comprovante da entrega das mercadorias, a confissão representada pelos documentos acima transcritos suprimem tal ausência, pois revelam razoavelmente a existência da relação contratual travada entre as partes e da dívida representada nas faturas juntadas aos autos.

Some-se a isso, o fato de que a autora afirmou na inicial que constituía prática comercial entre as partes o envio de toda a documentação original para que a ré procedesse ao desembaraço aduaneiro e depois fizesse o pagamento, o que justifica a falta do aludido comprovante, já que os documentos ficaram na posse da ré. Vale ressaltar que como essa afirmação não foi impugnada especificamente em sede de embargos monitórios, estabelece-se sobre ela a presunção de veracidade, nos exatos termos do que prescreve o "caput" do artigo 302 do CPC.

Embora a embargante tenha sustentado em sua defesa que considerável parte da mercadoria não foi entregue, por não apresentar percentual de nutrientes e gordura exigíveis pela legislação brasileira, bem assim de que houve apreensão da mercadoria pelo Ministério da Agricultura, em momento algum trouxe aos autos qualquer prova de tais alegações. O único documento juntado à fl. 194, além de não demonstrar que a mercadoria foi importada da parte autora, refere-se a operações realizadas muito tempo antes daquelas objeto dos presentes autos.

Na mesma direção, afirmou o Colegiado na solução do recurso de apelação (fls. 722/724):

Há provas nos autos que demonstram suficientemente as operações comerciais em cobrança. Por outro lado, as teses defensivas sustentam-se no questionamento das formalidades e da documentação dos atos de importação, sem, contudo, afastar a procedência essencial do direito material do credor.

Adotar o entendimento, veiculado nos embargos à monitória, de que operações de crédito, advindas do comércio internacional, somente geram dever de pagamento, quando documentadas de modo exaustivo e reiterado, é contrariar a sistemática vigente no mundo globalizado, em que a circulação de riquezas requer cada vez mais agilidade e menos entraves burocráticos. Não é bem isso... O problema é não impugnar no sentido de que não comprou, mas, ao contrário, dizer que não tem provas e por isso não deve...

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, ainda, incoerência entre a afirmação de que "(...) tais faturas ou mercadorias nunca chegaram à Ampla" (fl. 543), lançada na apelação, e a assertiva inicial, apresentada nos embargos, de que a "(...) mercadoria faturada não foi entregue na sua totalidade" (fl. 186).

A incongruência da negativa geral quanto à importação é ainda mais evidente quando se observa que, três meses após a inadimplência, foi realizado o pagamento de uma parcela do débito, no valor equivalente a pouco mais de US\$ 60.000,00 (fl. 144), fato incompatível com a alegada inexistência de aquisições.

Sendo assim, nos termos da jurisprudência tranquila desta Corte, a aferição da validade da correspondência eletrônica, assim como a verificação da efetivação da compra e venda, no caso concreto, deu-se juntamente com os demais elementos de prova trazidos aos autos, tendo como positiva a análise.

Nessa linha, observada a orientação jurisprudencial e a impossibilidade de aferir, sem revolvimento do acervo probatório, a assertiva dos julgadores de origem no sentido de existência de "provas nos autos que demonstram suficientemente as operações comerciais em cobrança", tendo em vista a Súmula 7/STJ, negou-se provimento ao recurso.

7. Outrossim, a ora embargante alegou cerceamento de defesa por terem sido desentranhados dos autos documentos que serviriam para contrapor o depoimento do representante da autora, o qual afirmou a inexistência de negociação entre as partes que antecederse ao ano de 1999.

Na oportunidade, esclareceu que os documentos comprovariam que, em outras operações que se realizaram entre as partes, o pagamento sempre se fez antecipadamente à entrega das mercadorias, e que, se de fato tivesse sido realizada a negociação aqui discutida, da mesma forma o pagamento já teria acontecido, antes mesmo do recebimento do produto.

Com base nesses argumentos, ainda invocou a incidência do art. 397, do CPC/1973, que garante às partes a possibilidade de juntar aos autos, a qualquer tempo, documentos novos, nas situações que especifica.

Quanto a essa questão, o fundamento utilizado pelo julgador de origem para determinar o desentranhamento daquelas provas e indeferir o pedido de reconsideração, consistiu na **impertinência** de sua apresentação, independentemente do momento em que realizada. **É que, considerou o Tribunal a quo que tais documentos não contribuiriam para o esclarecimento da questão atinente à ocorrência da entrega e inexistência de pagamento, que naquele momento se investigava.**

Sendo assim, ainda que o art. 397, do CPC/1973 garanta a apresentação de documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, fato é que, na hipótese, o julgador *a quo*, independentemente do preenchimento dessa condição, em juízo de relevância para solução da causa, concluiu por sua negativa.

Diante desse cenário, a recorrente absteve-se de impugnar tal fundamento capaz de manter a decisão proferida.

Acerca desse ponto, pronunciou-se nos seguintes termos o acórdão (fls. 720-721):

A agravante considera que houve ofensa ao direito de ampla defesa, pois pretendia impugnar a declaração prestada pelo representante da autora à fl. 410 e **demonstrar**, com os documentos colacionados, **que "(...) todas as relações de compra e exportação mantida com a apelada sempre exigiram a garantia e interveniência de instituições financeiras, infirmando a tese de que a suposta venda descrita nos autos teria se fiado somente na confiança das partes" (fl. 530).**

Não assiste razão à recorrente. A afirmação prestada pelo depoente, que representou a empresa-autora, no sentido de que "(...) não se lembra de outras operações realizadas entre as empresas" (fl. 410) aparece nos autos desprovida da relevância que lhe procura emprestar a apelante-ré, pois **é assertiva isolada, que não se coaduna com o acervo probatório produzido**, tampouco representa má-fé ou indícios de improcedência do pedido, porquanto mera recordação negativa. Sinaliza, diferentemente, provável corolário natural das circunstâncias fáticas em apuração, pois **as operações comerciais em cobrança foram realizadas no período de novembro de 1999 a fevereiro de 2000 (fl. 08), e o depoimento questionado foi colhido em junho de 2008 (fl. 409).** Demais disso, a declaração supramencionada não tem o condão de desconstituir todos os registros juntados aos autos anteriormente.

De fato, **é inequívoca a existência de longo relacionamento empresarial entre as partes**, como descreve a autora na inicial (fl. 03) e confirma a requerida à fl. 540, quando destaca que as operações eram "(...) mantidas entre as mesmas partes desde 1996".

Nesse sentido, não traduz pertinência fundamental ao julgamento da causa, passível de gerar nulidade, a juntada, nas alegações finais, de comprovantes das transações empresariais pretéritas, uma vez que é incontroversa a existência de contratações anteriores. O vínculo empresarial prévio, inclusive, é defendido pela autora como causa da fidúcia que gerou o inadimplemento.

Por outro lado, diante da multiplicidade de relações jurídicas estabelecidas no comércio exterior, **não se afigura provada modalidade fixa e definitiva de aquisição de mercadorias entre as partes por simples análise de alguns de seus precedentes comerciais.** Ou seja, não prospera a tese recursal de que as nove folhas desentranhadas (fls. 420/8) pela decisão recorrida (fls. 432/3) demonstrariam que "(...) todas as relações de compra e exportação mantida com a apelada sempre exigiram a garantia e interveniência de instituições financeiras" (fl. 530).

Nada impede, como é óbvio, que existam operações por cartas de crédito ou mediante entrega e faturamento. A natureza jurídica de uma ou várias operações em conjunto não vinculam a formatação das negociações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriores.

Desse modo, observado o extenso acervo probatório já produzido e verificada a intenção de simplesmente provar a existência de relações contratuais de natureza incontroversa, não se pode reputar essenciais os documentos em língua estrangeira desentranhados dos autos por irrelevância processual.

Sobre a possibilidade de juntada de documentos novos, confira-se a interpretação dada pelo STJ ao art. 397 invocado pela recorrente:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE E INCURÁVEL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DAS VERBAS. **DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE PROVA DO JUSTO IMPEDIMENTO.** ART. 397 DO CPC/1973.

(...)

5. A parte recorrente assevera que os documentos utilizados pelo Tribunal de origem para formar convicção acerca da natureza das verbas foram juntados aos autos apenas em segunda instância, com a interposição da Apelação.

6. Sobre o questionamento, assim se posicionou o acórdão que julgou os Embargos de Declaração (fls. 193-194, e-STJ - grifo nosso): "A análise de documentos novos na fase recursal, sobre o que se insurge a Embargante, é regida pelo disposto nos arts. 397 e 517 do CPC. O STJ vem admitindo ajuntada de documentos novos em sede recursal, desde que: i) estes não sejam indispensáveis para a propositura da ação; ii) que seja respeitado o contraditório, iii) esteja ausente qualquer indício de má-fé. (...) De fato, os documentos anexados pelo Embargado apenas esclareceram o fato alegado na apelação. Além disso, a Embargante teve acesso aos documentos antes de apresentar suas contrarrazões, não havendo motivos para desconsiderá-los".

7. O art. 397 do Código de Processo Civil de 1973 assim dispõe: "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos".

8. No caso, o autor da ação, ora recorrido, não demonstrou justo impedimento para não ter juntado documentos que revelam a natureza das verbas recebidas, o que é imprescindível para a prova de fato constitutivo do direito apresentado na petição inicial, ônus que lhe compete. Logo, não há como levá-los em consideração para reformar a sentença, sob pena de violação dos arts. 333, I, e 397 do CPC/1973. Precedentes do STJ.

9. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1741810/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018)

8. Conforme se observa, no caso em exame, a incidência da Súmula n. 7 desta Casa mostrou-se como solução única e inafastável em relação a mais de uma questão impugnada, todas umbilicalmente ligadas aos fatos e às provas apresentadas nos autos.

Com base nos fundamentos elencados, na linha do que fora reconhecido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Turma no julgamento do agravo interno que antecedeu estes embargos, verifica-se a inexistência de omissões ou contradições capazes de dar efeitos infringentes a este recurso para reformar o acórdão embargado.

9. Ante o exposto, acompanho o eminente Relator para negar provimento aos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0009342-0 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.303.182 / DF

Números Origem: 20020110516240 20020110516240REE 516245120028070001

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMPLA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803
LEONARDO BARROSO LUPIANHES E OUTRO(S) - MG183426
RECORRIDO : HOOGWEST GROEP B V
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ - SP102488
AMANDA THEREZA LENCI PACCOLA E OUTRO(S) - SP377573

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AMPLA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803
LEONARDO BARROSO LUPIANHES E OUTRO(S) - MG183426
EMBARGADO : HOOGWEST GROEP B V
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ - SP102488
AMANDA THEREZA LENCI PACCOLA E OUTRO(S) - SP377573

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão, acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão (voto-vista) e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA